



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001974-07.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MILENA FERNANDA GALATI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001974-07.2024.8.26.0619

Processo originário nº 1001974-07.2024.8.26.0619

Apelante: Milena Fernanda Galati

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Comarca: Taquaritinga

Juiz (a): Taiana Horta de Pádua Prado

Voto nº 11583

Acidente de trânsito – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Improvimento – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Juiz que é o destinatário das provas – Solução da lide embasada em fatores que independem da produção de outras provas – Mérito – Autora que está sendo cobrada por seguradora relativamente a despesas desta em relação ao veículo segurado, que se envolveu em acidente de trânsito causado, em princípio, pela requerente – Alegação de cobrança de dívida inexistente – Improcedência – Se a própria autora não nega sua culpa no acidente, a cobrança não pode ser declarada inexistente ou inexigível – Dano moral não caracterizado – Mero contato dos advogados da seguradora, via aplicativo de mensagens (WhatsApp) visando à celebração de acordo para recomposição dos prejuízos da seguradora – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral.

Alega a autora que, no dia 24 de novembro de 2023, se envolveu em um acidente com veículo segurado pela ré. Conversando com a condutora do automóvel abalroado, esta decidiu acionar o seu seguro visando à reparação do veículo. Agora, a autora está sendo cobrada pela quantia dita excessiva,

de R\$22.864,23. Sustenta excesso na cobrança pois seu automóvel, que é do mesmo modelo e sofreu danos maiores, foi consertado pela quantia de R\$2.800,00. Cita que o valor cobrado representa cerca de 60% do valor de mercado do veículo. Fala em superfaturamento. Pede, assim, a declaração de inexistência dos débitos e indenização por dano moral de R\$14.120,00.

A **sentença** de p. 211/213 julgou improcedente a demanda.

Apela a autora (p. 216/221) argumentando cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento da produção das provas pericial e testemunhal. Quanto ao mérito, insiste que a foto juntada nos autos (p. 46) demonstra que não houve avaria nos faróis e que há superfaturamento.

Contrarrazões em p. 226/238.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Sabe-se que o julgador é o destinatário da prova e, nessa qualidade, deve examinar o cabimento ou não da produção de provas. Como adiante se verá, a solução do caso concreto está baseada em elementos que independem da produção de outras provas, razão

pela qual não há motivo para abertura da instrução processual.

No mérito, a demanda é mesmo improcedente.

Não tem cabimento o pedido de declaração da “*inexistência dos débitos*” cobrados pela seguradora, haja vista que a própria autora não nega sua responsabilidade pelo acidente descrito na inicial.

Por outro lado, as críticas da parte autora contra o valor do dano material alegadamente suportado pela seguradora podem ser melhormente discutidas na ação proposta pela seguradora, de autos nº 1004341-04.2024.8.26.0619, campo próprio para que a autora possa, no tempo e modo adequados, impugnar eventual excesso de cobrança.

Ao que importa para o julgamento da demanda, a cobrança extrajudicial enviada pela ré, mesmo sem título executivo, não é inexistente e nem inexigível.

Relativamente ao dano moral, este não está presente, pois, como consta na sentença, não houve qualquer tipo de cobrança abusiva, mas meras mensagens privadas buscando a realização de “*acordo*” para que a seguradora “*seja reembolsada dos prejuízos suportados no reparo do veículo segurado*” (p. 47).

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em cinco pontos

percentuais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator